

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0001226-66.2013.4.02.5117 (2013.51.17.001226-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : ITALO PALTRINIERI

ADVOGADO : RJ061879 - ANDERSON FERREIRA ESTRELLA E OUTRO

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM: 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00012266620134025117)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS.

- I A Administração Pública, em face do princípio da autotutela, tem o poder-dever de anular os atos eivados de vícios que os tornem ilegais, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, estando tal poder consagrado nos enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.
- II Comprovado nos autos que o autor foi regularmente cientificado da instauração do procedimento administrativo de revisão do ato concessório, sendo chamado por três vezes para apresentação de defesa e quedando-se inerte.
- III Quanto ao decurso de oito anos desde a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei 8213/91, introduzido pela Lei 10.839 de 5 de fevereiro 2004, a Previdência Social possui o prazo de 10 anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.
- IV Assim, mesmo que não tenha o demandante agido de má-fé, a lei confere à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato administrativo.
- V O processo administrativo concessório da aposentadoria não foi localizado, sendo então reconstituído com base em dados da própria DATAPREV.
- VI Na via judicial, o demandante não trouxe aos autos provas que pudessem se contrapor à conclusão administrativa, e nem demonstrou interesse em produzi-las quando instado a especificar provas, deixando de satisfazer ao comando imposto pelo artigo 333, inciso I do CPC.
- VII Mesmo na hipótese de perda de toda a documentação que embasou seu requerimento administrativo, poderia o demandante ter recorrido à produção de outro tipo de prova, até mesmo a testemunhal.
- VIII O ato de suspensão e consequente cancelamento do benefício previdenciário, além de ter decorrido de regular processo administrativo, obedecendo a forma estabelecida pela legislação em vigor, foi legítimo em seus fundamentos, já que a concessão da aposentadoria do autor teve o tempo de contribuição e o valor elaborados com base em vínculo empregatício não comprovado.

IX - Recurso de apelação do autor não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do voto do relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

N° CNJ : 0001226-66.2013.4.02.5117 (2013.51.17.001226-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : ITALO PALTRINIERI

ADVOGADO : RJ061879 - ANDERSON FERREIRA ESTRELLA E OUTRO

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00012266620134025117)

RELATÓRIO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Trata-se de **apelação interposta por ITALO PALTRINIERI** em face da sentença (fls. 158/163) exarada em 14/04/2015, pela Juiz Federal Fabio Souza, da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, que **julgou improcedente o pedido** de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso pela ré após auditoria que concluiu pela existência de fraude, com pagamento de atrasados e ressarcimento por danos morais; indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça.

Em suas razões de recurso (fls. 166/170), o apelante ressalta que "apresentou toda a documentação exigida para a concessão da aposentadoria e após análise minuciosa" do INSS "foi dada como perfeita, completa e regular."

Afirma que "se, à época da concessão fosse aventada qualquer irregularidade na documentação, a apresentação das Carteiras Profissionais, documentos e testemunhas seriam facilmente arrolados pelo apelante", mas como já recebia seu benefício, não diligenciou em guardar com maior segurança tal documentação, vindo a perdê-las por ocasião de uma enchente no ano de 2010.

O INSS não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal informa não haver razões para sua intervenção no feito (fls. 179).

É o relatório. Peço dia.

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO Relator

lgb



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0001226-66.2013.4.02.5117 (2013.51.17.001226-1)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : ITALO PALTRINIERI

ADVOGADO : RJ061879 - ANDERSON FERREIRA ESTRELLA E OUTRO

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 02ª Vara Federal de São Gonçalo (00012266620134025117)

VOTO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à prejudicial de mérito e ao mérito, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação "per relationem", desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso. Sendo assim, adoto, como razão de decidir os seguintes trechos da sentença (fls. 159/163), verbis:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de suspensão, imputando ao réu a responsabilidade por eventual irregularidade, já que teria apresentado todos os documentos que lhe incumbiria fornecer, alegando ainda que, passados oito anos da concessão do benefício, não teria mais condições de fazer prova dos vínculos empregatícios que deram suporte ao deferimento da aposentadoria.

2.1. Procedimento administrativo de revisão do ato concessório

A Administração Pública, em face do princípio da autotutela, tem o poderdever de anular os atos eivados de vícios que os tornem ilegais, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, estando tal poder consagrado nos enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Realizando esse controle sobre os próprios atos, a Autarquia Previdenciária mantém programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos beneficios previdenciários, conforme disposto no artigo 69 da Lei 8.212/91.

O poder de revisão deve ser, contudo, exercido, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, tal como previsto nos



parágrafos 1° e 2° do referido diploma legal e estabelecido pela Súmula 160 do extinto TFR.

Na hipótese em tela verifica-se, pela análise do procedimento administrativo juntado às fls. 57-154 que, após terem sido detectadas irregularidades na concessão do benefício em questão, a autarquia-ré providenciou a notificação do beneficiário em abril de 2012 (fl. 82), entregue em seu domicílio, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 83. Em

10/05/2012 a autarquia encaminhou nova notificação (fl. 85), com aviso de recebimento à fl. 86. Uma terceira carta foi enviada ao demandante em 28/05/2012 (fl. 88), desta feita notificando-o da suspensão do benefício e da possibilidade de recurso, também encaminhada ao seu domicílio (AR de fl. 89).

Resta então comprovado que o autor foi regularmente cientificado da instauração do procedimento administrativo de revisão do ato concessório, sendo chamado por três vezes para apresentação de defesa.

Quanto ao decurso de oito anos desde a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 103-A da Lei 8213/91, introduzido pela Lei 10.839 de 5 de fevereiro 2004, a Previdência Social possui o prazo de 10 anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.

Assim, mesmo que não tenha o demandante agido de má-fé, a lei confere à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato administrativo.

Conclui-se, portanto, pela regularidade formal do processo de revisão do ato concessório e consequente cancelamento do benefício previdenciário, vez que foi conferida à parte autora oportunidade de defesa, sendo cessado o pagamento do benefício em razão do decurso de prazo sem qualquer manifestação do segurado.

2.2. Cancelamento do beneficio

No caso dos autos, o processo administrativo concessório da aposentadoria não foi localizado, sendo então reconstituído com base em dados da própria DATAPREV. Vale destacar que não é possível exigir a apresentação do procedimento, pois a sua inexistência é um dos indícios (apesar de extremamente fraco) de irregularidade, considerando que a dinâmica de boa parte das fraudes previdenciárias envolve a concessão de benefícios sem a apresentação de qualquer documento.



Em acréscimo, a pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) verificou o regular recolhimento de contribuições até a competência de 08/1996 (fls. 71-72), na qualidade de **contribuinte individual**.

Consta, ainda, no CNIS o **lançamento extemporâneo** de vínculo empregatício no período de 01/09/1996 a 20/04/2004, com a empresa Sub Empreiteira São Miguel Ltda. (fl. 75).

Em pesquisa promovida para confirmação do vínculo empregatício do autor com a empresa Sub Empreiteira São Miguel Ltda, referente ao período de 01/09/1996 a 20/04/2004, constatou-se fechamento do estabelecimento (fl. 80).

A referida consta como ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com data da abertura em 07/02/1977 (fl. 78). Porém, em missão fiscal, obteve-se a seguinte resposta (fl. 80):

Compareci ao local e fui atendida pelo porteiro Sr. Antonio. O mesmo informou que o empregador já não funciona mais no local. Não soube precisar a (sic) quanto tempo saiu do local. Conforme informações no loca. Pesqusa concluída negativa. Conforme destacado no capítulo anterior, mesmo diante das diversas oportunidades conferidas em sede administrativa para que comprovasse a legitimidade do ato concessório, o autor manteve-se inerte.

Na via judicial, por sua vez, o demandante não trouxe aos autos provas que pudessem se contrapor à conclusão administrativa, e nem demonstrou interesse em produzi-las quando instado a especificar provas (fls. 47, 50 e 51), deixando de satisfazer ao comando imposto pelo artigo 333, inciso I do CPC.

Neste ponto merece ser consignado que, mesmo na hipótese de perda de toda a documentação que embasou seu requerimento administrativo, poderia o demandante ter recorrido à produção de outro tipo de prova, até mesmo a testemunhal, visando à comprovação do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

A despeito do caráter alimentar da prestação, não há como se desconsiderar a natureza vinculada do ato administrativo de concessão de benefício. Vale dizer, o deferimento do benefício está condicionado ao preenchimento de requisitos estritamente estabelecidos por lei. Agindo nos limites do regular exercício do direito de revisão, deve a Administração anular os atos viciados, ainda que desta revisão decorram consequências gravosas ao administrado.

Conclui-se que o ato de suspensão e consequente cancelamento do benefício



previdenciário, além de ter decorrido de regular processo administrativo, obedecendo a forma estabelecida pela legislação em vigor, foi legítimo em seus fundamentos, já que a concessão da aposentadoria do autor teve o tempo de contribuição e o valor elaborados com base em vínculo empregatício não comprovado.

Ressalte-se que o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício não obsta que o demandante renove administrativamente o pedido de concessão de aposentadoria com base nos vínculos e tempo de serviço/contribuição que possam ser comprovados por todas as provas em direito admitidas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor.

É como voto.

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO Relator

lgb